

Referência: Notícia de Fato nº 1.27.000.001682/2019-97

### DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato instaurada a partir de representação feita pelo Sr. Carlos Antonio Rodrigues de Amorim, na qual informa que o Sr. Weldon Alves Bandeira da Silva, Superintendente da STRANS-Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, está descumprindo o art. 9º da Lei Federal nº 10.098/2000, bem como a ABNT 9.050 e LBI 13.146/2015, que determina a instalação de sinalização sonora para que a pessoa com deficiência visual transponha avenidas com segurança, notadamente naquelas avenidas de alta rotatividade de veículos, como, por exemplo, a avenida Frei Serafim, localizada no Município de Teresina/PI.

Segundo o denunciante, o aludido superintendente, em entrevista concedida a um veículo de comunicação, teria afirmado que ele próprio escolheria os locais de implantação dos aparelhos sonoros, “não necessariamente contemplando vias de alto fluxo de veículos, como assegura a legislação”.

É o sucinto Relatório.

A insurgência do representante cinge-se na necessidade de instalação de semáforos para pedestres com sinalização sonora nas vias públicas do Município de Teresina.

Reconhecidamente, é direito da pessoa com deficiência a melhoria da acessibilidade e mobilidade, assim como o acesso universal à cidade.

Entretanto, não obstante o tema ser afeto à mobilidade urbana, especialmente das pessoas com deficiência visual, abrangendo interesses metaindividuais, a ensejar eventual atuação do Ministério Público, o caso concreto foge a competência deste *Parquet* Federal.

A matéria em questão referente a proteção e defesa das pessoas portadoras de deficiência encontra fundamento no art. 23, inc. II, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No concernente à competência para legislar sobre a matéria, há que ser ressaltada a prerrogativa dos Municípios para, no uso de sua competência suplementar (inc. II, art. 30 da CF) complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme interesse local.

Nesse contexto, o Município deve garantir à pessoa com deficiência os meios necessários para que possa, na medida do possível, torná-la mais independente em seu cotidiano, favorecendo a sua inserção social. No caso em apreço, facilitar a locomoção independente das pessoas com deficiência visual.

Tal entendimento encontra consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Sobre o tema em questão, o art. 9º, parágrafo único, da aludida norma, assim determina:

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.

Para regulamentar a citada norma, o Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN promulgou a Resolução nº 704/2017, que estabelece padrões e critérios para a sinalização semaforica com sinal sonoro para a travessia de pedestres com deficiência visual. Segundo o art. 12 da Resolução, **“O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para a instalação de novos semáforos sonoros e para a adequação daqueles existentes que estiverem em desacordo com o determinado nesta Resolução, até 31 de dezembro de 2019”**.

Como já visto, o art. 9º da Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000) dispõe que **os semáforos para pedestres com sinalização sonora serão instalados se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem, com exceção, quando existentes vias públicas de grande circulação no município ou que deem acesso aos serviços de reabilitação visual, quando serão de caráter obrigatório.**

Pois bem, o **ente responsável para analisar tais necessidades** (vias de grande circulação, locais de acessibilidade a deficientes, intensidade do fluxo de veículos, periculosidade da via, etc) é o **Município de Teresina/PI, que, através de estudo técnico, vai identificar e classificar as vias, em consonância com as obrigatoriedades impostas nas normas de regência.**

Isso porque, o **Plano Diretor Municipal delimita uma série de diretrizes e normas para o desenvolvimento municipal, dentre elas o sistema viário, que fará a classificação e hierarquização das vias municipais de acordo com as suas características, que pressupõe a adequação da mobilidade e acessibilidade de uma via urbana à sua característica funcional, de acordo com as diretrizes classificatórias do Código de Trânsito Brasileiro-CTB (Lei nº 9.503/1997), as quais, por certo devem obrigatoriamente estar em harmonia com a norma de acessibilidade de deficientes visuais.**

Nesse contexto, com relação ao trânsito, o art. 24 do CTB elenca as competências municipais, notadamente as dispostas nos incs. II, III e IV:

**Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:**

(...)

**II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;**

**III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;**

**IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; (grifamos)**

De se ver, pois, que a autoridade de trânsito local é encarregada pelo planejamento, regulamentação e operação de trânsito de veículos e pedestres, bem como da

implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização e dispositivos de controle viário.

Por conseguinte, é de atribuição do Município de Teresina/PI cuidar das questões afetas à circulação nas vias urbanas, dentre elas a instalação de semáforos com aparelhos sonoros, visto que interfere na função social do Município, notadamente, das pessoas com deficiência visual.

Desta feita, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí promover todas as medidas que entender cabíveis em relação aos fatos relatados no presente procedimento.

Ante o exposto, não havendo atribuição para o prosseguimento do feito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** promove o **DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO** em favor do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, sendo desnecessário o controle prévio revisional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC/NAOP, em consonância com o Enunciado nº 8/PFDC, bem como o art. 2º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP.

Remeta-se os autos deste procedimento para o Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Comunique-se ao representante.

Teresina/PI, 20 de janeiro de 2020

**KELSTON PINHEIRO LAGES**  
Procurador da República